



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Referência: Projeto de Lei N° 1176/2024

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – PR

Origem: Executivo Municipal

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar a conformidade e a viabilidade do Projeto de Lei N° 1176/2024, de autoria do Executivo Municipal, que trata do desmembramento de lote no âmbito do município de Tapira, Paraná. A matéria foi encaminhada para votação na Câmara de Vereadores e requer análise sobre sua legalidade e adequação às normas urbanísticas municipais, especialmente com base no Plano Diretor Municipal.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A competência para legislar sobre o desmembramento de terrenos urbanos é de caráter local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a atribuição dos municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, sendo o assunto replicado no art. 8º da Lei Orgânica do Município. A Câmara Municipal, portanto, tem competência plena para apreciar e deliberar sobre o presente projeto de lei.

2. Conformidade com o Plano Diretor Municipal

O Plano Diretor Municipal de Tapira, em seus artigos 37 e 52, estabelece parâmetros para o desmembramento de terrenos, com vistas à



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

organização do espaço urbano. O projeto de lei deverá observar as seguintes exigências:

Artigo 37: Define que os lotes resultantes de desmembramento devem ter dimensões mínimas de 140m² e máximas de 5.000m², com frente mínima de 7 metros e profundidade mínima de 20 metros.

Conclusão: O projeto de lei será conforme ao Plano Diretor desde que os lotes desmembrados sigam essas diretrizes dimensionais.

Artigo 52: Determina que os passeios das vias locais devem conter uma faixa ajardinada de 1,20 metros, com declividade transversal de 3%, e largura mínima de 3 metros, sendo 1,50 metros de pavimentação contínua e antiderrapante.

Conclusão: Para que o desmembramento seja aprovado, as vias e passeios devem estar de acordo com essas especificações, assegurando acessibilidade e continuidade do traçado urbano.

3. Benefícios e Justificativas

Apesar de o projeto de lei não vir acompanhado de justificativas claras que demonstrem os benefícios à coletividade, é possível subentender que o desmembramento de lotes trará vantagens para o desenvolvimento urbano e econômico do município, conforme segue:

Criação de novas áreas habitacionais: O desmembramento permitirá o surgimento de novos espaços residenciais, atendendo à crescente demanda por moradia, especialmente se vinculado a projetos de interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Desenvolvimento econômico local: A criação de novos lotes, com potencial para uso comercial, pode estimular o desenvolvimento econômico, aumentando as oportunidades de emprego e arrecadação de tributos.

Organização do espaço urbano: O desmembramento contribuirá para uma ocupação mais racional do solo, incentivando o desenvolvimento ordenado do município, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei N° 1176/2024 respeita os parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Tapira (artigos 37 e 52) e que o desmembramento pode ser entendido como uma medida de interesse público, recomendando-se o cumprimento das exigências técnicas e urbanísticas, opino pela viabilidade do projeto, sugerindo sua aprovação pelos vereadores da Câmara Municipal de Tapira.

Sugere-se, no entanto, que o Executivo Municipal apresente, em momento oportuno, uma exposição mais detalhada dos benefícios sociais e econômicos do desmembramento, a fim de fornecer à Câmara elementos que reforcem o caráter de utilidade pública da medida.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 12 de setembro de 2024.

JOEL ALBERTO ZARELLI

OAB/PR 61.859

Procurador Jurídico